



**CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS**

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016  
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

RAISSA OLIVEIRA ALMEIDA

**AS CONSEQUÊNCIAS DE UMA GRAVIDEZ ORIUNDA DO CRIME DE ESTUPRO  
PRATICADO PELA MULHER CONTRA O HOMEM**

Palmas - TO  
2020

RAISSA OLIVEIRA ALMEIDA

**AS CONSEQUÊNCIAS DE UMA GRAVIDEZ ORIUNDA DO CRIME DE ESTUPRO  
PRATICADO PELA MULHER CONTRA O HOMEM**

Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) elaborado e apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA).

Orientador: Prof. Esp. Carlos Victor Almeida Cardoso Junior

RAISSA OLIVEIRA ALMEIDA

**AS CONSEQUÊNCIAS DE UMA GRAVIDEZ ORIUNDA DO CRIME DE ESTUPRO  
PRATICADO PELA MULHER CONTRA O HOMEM**

Trabalho de Curso em Direito II (TCD II)  
elaborado e apresentado como requisito  
parcial para obtenção do título de bacharel  
em Direito pelo Centro Universitário  
Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA).

Orientador: Prof. Esp. Carlos Victor  
Almeida Cardoso Junior

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Orientador. Esp. Carlos Victor Almeida Cardoso Junior  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Centro Universitário Luterano de Palmas

À Deus toda a minha devoção e gratidão. Dedico este trabalho aos meus pais, Leila e Jovecy, ao meu irmão, João Marcos, por todo o apoio e amor, pela compreensão e ajuda durante todo o processo.

Agradeço carinhosamente ao Professor Carlos Victor por todo o auxílio e dúvidas sanadas, cuja orientações foram primordiais para a conclusão do projeto.

“Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos”. Pv. 16:3

## RESUMO

O presente trabalho discute sobre as consequências de uma gravidez oriunda do crime de estupro praticado pela mulher contra o homem. A elaboração da presente pesquisa se deu através de um levantamento bibliográfico, levou-se em conta as alterações trazidas pela promulgação da lei n° 12.015/2009, que modificou os crimes sexuais do Código Penal. Entre as referidas mudanças, destacou-se a inserção do termo “alguém” no Artigo 213 do Código Penal, surgindo a possibilidade da mulher figurar como autora do crime de estupro, e como resultado do ato engravidar. Diante disso, restou evidente a necessidade da elaboração de um estudo com o objetivo de analisar as consequências dessa gravidez à luz do Código Penal e Civil. A conclusão mais plausível se deu no sentido de que o direito à vida deve ser preservado, como também todos os direitos inerentes à criança fruto do ato criminoso.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estupro. Aborto. Gravidez. Crimes sexuais.

## LISTA DE EXPRESSÕES LATINAS OU ESTRANGEIRAS

*Stuprum* – Estupro

*Πρίαπος* – Priapo, deus da fertilidade

*Et al* – Utilizado quando feita uma citação ou menção de um texto que tenha autoria de mais de três pessoas.

*Caput* – Utilizado em textos legislativos para se referir ao enunciado do artigo.

*Apud* – Usado quando se deseja citar trecho de obra que foi citado por outro autor.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>1 O DIREITO PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>11</b>
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO - ORIGEM DO DIREITO PENAL.....	11
1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	12
1.3 O CRIME DE ESTUPRO E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.015/2009.....	17
<b>2 A MULHER COMO SUJEITO ATIVO DO CRIME DE ESTUPRO .....</b>	<b>23</b>
2.1 O HOMEM ENQUANTO VÍTIMA DO CRIME DE ESTUPRO E AS FORMAS DE CONSUMAÇÃO .....	25
<b>2.1.1 Meios de consumação do crime de estupro praticado pela mulher na modalidade atos libidinosos.....</b>	<b>28</b>
<b>2.1.2 Meios de consumação do crime de estupro praticado pela mulher na modalidade conjunção carnal.....</b>	<b>30</b>
<b>3 AS CONSEQUÊNCIAS PENAIS E CÍVEIS DE UMA GRAVIDEZ ORIUNDA DO CRIME DE ESTUPRO PRATICADO PELA MULHER CONTRA O HOMEM.....</b>	<b>33</b>
3.1 AS CONSEQUÊNCIAS DA GRAVIDEZ NO ÂMBITO PENAL: ABORTO SENTIMENTAL.....	34
3.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA GRAVIDEZ NO ÂMBITO CÍVEL E O DIREITO AO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, PENSÃO ALIMENTÍCIA E DIREITOS SUCESSÓRIOS.....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho versa sobre as consequências de uma gravidez oriunda do crime de estupro praticado pela mulher contra o homem. É incontestável o fato de que a sociedade está em constante transformação. Desse modo, é necessário uma contínua atualização no tocante às leis que regem a comunidade, visando sempre uma adequação em relação às mudanças oriundas da sociedade contemporânea. O código Penal Brasileiro evidencia tal necessidade, pois desde sua promulgação, em 1940, vem sofrendo inúmeras alterações devido ao surgimento de novas demandas que não possuem amparo legal.

Dentre as inúmeras alterações legislativas, ressalte-se a grande relevância da lei nº 12.015, publicada em 7 de Agosto de 2009, a referida lei trouxe grandes e importantes alterações aos crimes dispostos no Título VI do Código Penal, que são os crimes sexuais, a começar pela nova redação do Título VI, antes denominado como “DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES”, que após o advento da lei nº 12.015/2009 foi intitulado como “DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL”, deixando para trás costumes de uma mentalidade conservadora e preconceituosa incompatíveis com os avanços obtidos nas últimas décadas, onde a proteção dos bons costumes prevalecia sobre a liberdade sexual do indivíduo, corroborando com as diversas solicitações doutrinárias a respeito do assunto.

Antes da lei nº 12.015/2009, havia controvérsias no tocante à tipificação da conduta da mulher que coibisse o homem à prática da conjunção carnal, posto que, não seria possível a configuração do crime de estupro ante a falta de previsão legal, uma vez que a mulher só poderia ser vítima, e nem caracterizaria atentado violento ao pudor, pois este delito dizia respeito somente aos atos libidinosos, não abrangendo a conjunção carnal, logo a única tipificação concernente era o Constrangimento ilegal.

A nova redação dada ao Artigo 213 do Código Penal, em razão do advento da lei nº 12.015/2009, pôs fim nas indagações a respeito da tipificação da conduta da mulher que coagisse o homem à prática da conjunção carnal, visto que, ao inserir no tipo penal o termo “alguém” para definir o sujeito passivo, trouxe a possibilidade da mulher figurar tanto como autora quanto vítima do delito de Estupro, passando, portanto de crime próprio para crime comum.

Tendo em vista as alterações legislativas, fez-se necessário a elaboração de um estudo que busque interpretar os fatos diante dessa nova possibilidade jurídica, isto posto, o presente trabalho objetivou apresentar, mediante análise de artigos e bibliografias, quais seriam as

consequências de uma gravidez oriunda do crime de estupro praticado pela mulher contra o homem.

O primeiro capítulo faz uma abordagem da história do Direito Penal desde a antiguidade até os dias atuais, com um breve contexto histórico da regência da norma penal brasileira, a começar dos três diplomas normativos: as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, bem como, do Código Criminal do Império de 1830 - o primeiro do Brasil independente, o Código Criminal da República em 1890 e por fim, o atual Código Penal, Decreto-Lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

Também é explanado no primeiro capítulo uma rápida ponderação das legislações que alteraram, substancialmente, o Código Penal de 1940, com enfoque nas principais alterações trazidas pela lei nº 12.015/2009, que é o objeto do presente estudo.

O segundo capítulo possui como escopo discutir o papel da mulher na posição de autora do crime de estupro, e os modos que a mesma poderá se utilizar para fazer valer seu desejo de violar a liberdade sexual do homem, como também a postura do homem enquanto vítima do delito, além de explicar as formas de consumação do crime, que poderá se dar pela modalidade conjunção carnal ou/e pela prática de atos libidinosos.

Por fim, o terceiro capítulo aborda as consequências da prática do crime de estupro realizado pela mulher contra o homem, especialmente se do ato resultar em uma gravidez. As consequências apresentadas se dividem entre a esfera penal e a cível. No âmbito penal, é discorrido sobre a questão do aborto, já no cível, as implicações levantadas dizem respeito ao direito de paternidade, pensão alimentícia e direitos sucessórios da criança fruto do ato criminoso. Os direitos e deveres de ambas as partes são analisados sempre em observância aos princípios legais.

## 1 O DIREITO PENAL BRASILEIRO

### 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO - ORIGEM DO DIREITO PENAL

O homem sempre buscou viver em sociedade. Fato inquestionável é que não existe outro ambiente para o homem senão o social, o elemento humano é dado à associação. Desde os primórdios os seres humanos começaram a se organizar em pequenos grupos, ratificando a necessidade de socialização que é inerente ao homem.

Contudo, com a evolução da espécie humana, os conflitos de interesses em consonância com suas diferenças individuais tornaram-se cada vez mais comuns, tornando-se indispensável a elaboração de regras destinadas a reger o comportamento humano, estabelecendo limites através da aplicação de penalidades, fato que contribuiu para o surgimento da noção de justiça, bem como o nascimento da figura do Estado, que passaria então a instaurar normas que representasse a vontade do povo ante os dissídios advindos do convívio social e da violação dos limites outrora estabelecidos (REIS, 2014).

“Podemos, pois, dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade” (REALE, 2009, p. 02).

A natureza humana faz com que diante de uma agressão haja uma reação, logo, a repreensão como reflexo de um crime praticado pelos povos primitivos tinha por base a vingança, o castigo divino, além da justiça com as próprias mãos, embora na maior parte das vezes o revide era completamente desproporcional em relação a agressão efetivamente sofrida.

Tal forma de admoestação se evidenciou também no Código de Hamurabi (Art. 209 e 210), na lei das XII tábuas (VII - 11) entre outros, onde prevalecia a chamada lei de talião, que consistia em aplicar no delinquente ou ofensor o mal que ele causou ao ofendido, na mesma proporção (DUARTE, 1999). Contudo, com a evolução da espécie humana, os conflitos de interesses em consonância com suas diferenças individuais tornaram-se cada vez mais comuns, tornando-se indispensável a elaboração de regras destinadas a reger o comportamento humano, estabelecendo limites através da aplicação de penalidades, fato que contribuiu para o surgimento da noção de justiça, bem como o nascimento da figura do Estado, que passaria então a instaurar normas que representasse a vontade do povo ante

aos dissídios advindos do convívio social e da violação dos limites outrora estabelecidos (REIS, 2014).

Todavia, a necessidade de estipular regras com o objetivo de punir os infratores proporcionando uma represália mais justa restou imprescindível. Desta forma, a ideia de um “código de condutas” foi sendo concebida e cada vez mais aprimorada, visando sempre atender às novas demandas oriundas da sociedade.

## 1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Desde a colonização do Brasil vigoraram na Metrópole Portuguesa três diplomas normativos, quais sejam: as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Embora havia subordinação à coroa Portuguesa, as legislações a ela vigentes não tiveram aplicação imediata na Colônia brasileira. No tocante aos diplomas vigentes na Metrópole Portuguesa, é válido ressaltar algumas peculiaridades dos mesmos.

“As Ordenações Afonsinas nenhuma aplicação tiveram no Brasil, pois, quando em 1521 foram revogadas pelas Ordenações Manuelinas, nenhum núcleo colonizador havia se instalado no nosso país” (PIERANGELI, 2004, p. 61).

A principal diferença das Ordenações Manuelinas em comparação com as Ordenações Afonsinas não foi o seu conteúdo, mas a forma como as normas eram dispostas, deixando de ser uma Ordenação com um texto discursivo (narrativo), passando a ter um texto mais direto com comandos – imperativos; além de abandonar o critério histórico-cronológico para adotar o sistemático-sintético na sua organização (VASCONCELOS; OLIVEIRA, 2016, p. 04).

Não obstante, embora as Ordenações Manuelinas já estivessem em vigor quando do início dos primeiros núcleos colonizadores no Brasil, elas também não tiveram muita aplicação. Em contrapartida, dentre as três Ordenações que vigoraram durante o período colonial, foram as Ordenações Filipinas que tiveram maior aplicação no Brasil. Promulgadas no ano de 1603, teve seu período de vigência por pouco mais de 02 séculos, perdurando até 1830 quando do advento do Código Criminal do Império.

As mesmas constituíram exemplo típico de legislação penal com finalidade vingativa, repletas de penas cruéis e desumanas para condutas que, no fundo, podem ser consideradas até mesmo insignificantes. O delito, muita das vezes se confundia com o pecado, tendo em vista a grande influência da cultura religiosa da época (VASCONCELOS; OLIVEIRA, 2016).

É possível destacar algumas características das Ordenações Filipinas:

Expressão exata das ideias e sentimentos que predominavam na época em que foram promulgadas (1603), semelhante legislação penal, além de confundir o direito com a moral e a religião, erigindo em crimes o pecado e o vício, de sancionar a desigualdade perante a lei, de desconhecer o princípio da personalidade da responsabilidade criminal, fazendo recair a infâmia do crime na pessoa dos descendentes do delinquente, de dar predomínio ao arbítrio judicial, não resguardando a liberdade individual dos abusos, consagrava um sistema de penalidade que, inspirado nas ideias de expiação e de intimidação, se distinguiu pela crueldade, prodigalizando-se as penas infamantes e de morte, requintada a cruza na sua execução e no emprego da tortura para obtenção de confissões (SIQUEIRA, 1950, p. 67).

Além das penas notavelmente cruéis, não era adotado o princípio da legalidade nas Ordenações Filipinas, ficando a critério do julgador a sanção cabível. Ressalte-se que um dos principais objetivos da aplicação do direito penal português no Brasil Colônia era impor um ordenamento jurídico criminal impiedoso com penas drásticas e não proporcionais, com o intuito de se proteger contra ameaças ao seu domínio, além de buscar a intimidação pelo terror. Sob a mesma ótica, Rogério Greco alude que:

O nosso primeiro Código Penal surgiu no período do Brasil Colonial, em 1.603, chamado Código Filipino. Nas ordenações Filipinas, orientava-se no sentido de generalizada criminalização e de severas punições, predominando a pena de morte, dentre outras, as penas vis (açoite, corte de membro, galés, mutilações, etc.) de grado; multa; e a pena crime arbitrária, que ficava a critério do julgador já que inexistia o princípio da legalidade. A preocupação de manter os maus pelo terror vinculava-se ao delito, que era confundido com pecado ou vício. Consagravam-se amplamente nas ordenações a desigualdade de classes perante o crime, devendo o juiz aplicar a pena segundo a gravidade do caso e a qualidade da pessoa, por isso, em regra, os nobres eram punidos com multa e os peões eram reservados os castigos mais severos e humilhantes (GRECO, 2005, p. 03).

Nessa lógica, Pierangeli afirma que “Na previsão de conter os maus pelo terror, a lei não media a pena pela gravidade da culpa; na graduação do castigo obedecia, só, ao critério da utilidade” (PIERANGELI, 2004, p. 58).

Este era o cenário do panorama das penas no direito brasileiro até a proclamação da independência, quando então se iniciou de fato movimentos com a intenção de incentivar a promulgação de legislação própria, que culminou com a edição do Código Criminal do Império.

A primeira Constituição brasileira outorgada em 25 de março de 1824 por D. Pedro I, estabeleceu em seu Art. 179, XVIII que fosse elaborado um código penal fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade. Em 1830, o imperador D. Pedro I sancionou o primeiro código autônomo da América Latina, o Código Criminal do Império, surgindo como referência para diversos Países devido à sua excelente elaboração (BITENCOURT, 2018).

O Código Criminal de 1830 foi o primeiro do Brasil independente. Representou uma profunda modernização do direito penal nacional. Com o novo diploma foram abolidas as penas cruéis e a arbitrariedade do julgador, conferindo-se maior segurança jurídica aos cidadãos.

Embora cheio de qualidades, o Código Criminal também continha defeitos, a culpa não era definida, somente o dolo, além das desigualdades pessoais, especialmente no que se refere aos escravos. Vale destacar que esse Código criminal marcou o nascimento da prisão como principal forma de punição no Brasil, visto que, até 1830 o aprisionamento não era exatamente uma forma de castigo e sim uma maneira de guardar o prisioneiro até que ele sofresse as sanções penais estabelecidas visando impedi-lo de uma possível fuga (MIGOWSKI, 2018).

Em relação aos crimes sexuais tal código foi o primeiro a classificar o crime de estupro. Todavia, não obstante o progresso no tocante ao caráter humanitário ao aplicar a pena, o diploma ainda regrediu ao discriminar a vítima do crime, visto que a proteção se dava em face das “mulheres honestas”, além da previsão de extinção da punibilidade caso o criminoso casasse com a vítima (OLIVEIRA, 2018).

Ratificando, Manfrão expõe que “É presumível então que aqui o crime não atingia a vítima, mas sim a honra das famílias, sendo considerado um ultraje ao tutor da vítima, geralmente o pai ou o marido” (MANFRÃO, 2009, p. 11).

Em 11 de outubro de 1890 foi editado o Código Criminal da República. Mesmo com as críticas sofridas devido às inúmeras falhas apresentadas, sobretudo devido à pressa que o mesmo foi elaborado, o Código Criminal da República gerou um avanço em relação aos regimentos penais da época, uma vez que aboliu a pena de morte e instalou o regime penitenciário como forma de correção, tendo em vista que a Constituição de 1891 extinguiu a pena de galés, cujos condenados por este meio a cumpriam realizando trabalhos forçados, o banimento judicial e a pena de morte. Corroborando, Leite e Sanchez expõe que:

O Código Republicano de 1890, já contemplava quatro sanções penais: a prisão, onde o indivíduo apenado ficava encarcerado; o banimento que consistia em pena perpétua, não mais podendo o condenado retornar ao Brasil; a interdição, que consistia em tornar inválidos os direitos políticos e a suspensão que acarretava na perda de emprego público e multa (LEITE; SANCHEZ, 2016, p. 05).

Contudo, ante às duras críticas sofridas em relação às falhas presentes na elaboração do referido código, fez-se necessário a efetivação de modificações visando suprir os defeitos, tais mudanças ocorreram por meio de incontáveis leis, gerando uma grande desordem,

dificultando assim sua aplicação.

Contudo, ante às duras críticas sofridas em relação às falhas presentes na elaboração do referido código, fez-se necessário a efetivação de modificações visando suprir os defeitos, tais mudanças ocorreram por meio de incontáveis leis, gerando uma grande desordem, dificultando assim sua aplicação.

Como consequência, todas as leis extravagantes foram consolidadas pelo Desembargador Vicente Piragibe por meio do Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, surgindo a denominada Consolidação das Leis Penais de Piragibe, tornando-se o Estatuto Penal Brasileiro. As Leis Penais de Piragibe, vigoraram até 7 de dezembro de 1940, quando foi promulgado o novo Código Penal (LEITE; SANCHEZ, 2016).

O projeto do atual Código Penal, elaborado por Alcântara Machado e posteriormente revisto por uma comissão que tinha como integrantes Néelson Hungria, Vieira Braga, Narcelio de Queiroz e Roberto Lyra, com as colaborações de Antônio José da Costa e Silva e Abgar Renault, foi aprovado e sancionado por Getúlio Vargas através do Decreto-Lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 e publicado no Diário Oficial da União em 31 de dezembro do mesmo ano, entrando em vigor somente em 1º de janeiro de 1942.

Objetivando a adequação do Código Penal às circunstâncias atuais, o mesmo passou por várias reformas através de leis ordinárias, visando sempre manter sua função de proteger os bens considerados juridicamente relevantes, e apesar de todas as alterações, a Carta Criminal de 1940 até hoje regula o poder punitivo do Estado Brasileiro (CHAVES; SANCHEZ, 2009).

Para Cunha (2016), Direito Penal pode ser conceituado por meio de 3 aspectos: Formal ou estático, material, sociológico ou dinâmico. O aspecto formal conceitua Direito Penal como um conjunto de normas que qualifica determinadas condutas humanas como crime/contravenção, além de definir seus agentes e fixar as penas cabíveis.

Já o Direito penal sob a ótica do aspecto material diz respeito aos comportamentos considerados extremamente reprováveis para a sociedade, que venham afetar os bens juridicamente protegidos. Por fim, o aspecto sociológico ou dinâmico refere-se ao Direito Penal como mais um instrumento de controle social, tendo como objetivo assegurar uma convivência harmônica para a sociedade.

No mesmo sentido, Rogério Greco alude que o Código Penal pode ser denominado como:



O conjunto de normas, condensadas num único diploma legal, que visam tanto a definir os crimes, proibindo ou impondo condutas, sob a ameaça de sanção para os imputáveis e medida de segurança para os inimputáveis, como também a criar normas de aplicação geral, dirigidas não só aos tipos incriminadores nele previstos, como a toda a legislação penal extravagante, desde que esta não disponha expressamente de modo contrário (GRECO, 2017, p. 33).

Pode ser definido também como “a parte do ordenamento jurídico que define as infrações penais e comina as sanções, bem como institui os fundamentos e as garantias que regulam o poder punitivo estatal” (QUEIROZ, 2018, p. 30).

Dentre as numerosas modificações do Código Penal vale citar as mais importantes. Em 1977, a Lei n.º. 6.416/77 alterou substancialmente o rol das sanções, enquanto a Lei n.º 7.209/84 modificou toda a Parte Geral.

É oportuno mencionar também que com o advento da Lei n.º 12.015/2009 o Título VI do Código Penal, que trata dos crimes sexuais, foi substancialmente modificado, alterando não só a sua nomenclatura, atualmente denominada como “DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL”, como também os tipos penais.

Ainda em relação às alterações no Código Penal, especialmente no Título VI (Crimes sexuais), foi sancionada em 24 de setembro de 2018 a lei n.º 13.718/2018, que introduziu diversas modificações no Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

A referida lei tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabeleceu causas de aumento de pena para esses crimes e definiu como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Em 24 de dezembro de 2019 foi sancionada pelo Presidente da República a mais recente lei que trouxe mudanças significativas para o Código Penal. A lei n.º 13.964/2019, denominada como “Pacote anticrime”, aperfeiçoou o Código Penal, trazendo importantes alterações ao diploma vigente. Em relação às modificações no Código Penal, evidencia-se, entre outras, a majoração da pena máxima fixada por lei de 30 para 40 anos. Nessa perspectiva, Procópio salienta que:

A alteração era esperada por vários penalistas, dada a alteração na própria expectativa de vida desde a fixação do limite de 30 anos, não havendo que se falar em violação da vedação a penas perpétuas. Cuida-se de adaptação da norma, dada a modificação da realidade social, dentro dos limites permitidos pela Constituição (PROCÓPIO, 2020, p. 02).

Percebe-se que os legisladores vem, periodicamente e quando necessário, atualizando e adequando as normas jurídicas conforme os avanços sociais, buscando sempre manter um convívio ideal entre os sujeitos que integram a sociedade.

### 1.3 O CRIME DE ESTUPRO E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N° 12.015/2009

Desde os tempos mais remotos, os crimes sexuais são repudiados pela sociedade. Embora as punições para os delitos que violassem a liberdade sexual de outrem eram, de certa forma, discriminatórias em relação aos sujeitos do crime, já existia previsão legal nos códigos vigentes da época.

A “Lei de Moisés” já tratava do crime de estupro de forma severa, bem como no “Código de Hamurabi”, que previa no Art. 130 que “se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre” (HAMURABI, séc. XVIII a.C).

No direito canônico, para configurar o crime de estupro era necessário que a mulher fosse virgem e que fosse empregado o uso da força física no ato. As penas passaram a ser em público e mais cruéis, além de serem usadas como forma de vingança social. Esta era a forma que o crime de estupro foi tratado durante muitas décadas em toda a Europa Ocidental.

Nas Ordenações Filipinas de Portugal, aquele que praticasse o estupro sem violência contra a vítima ficaria obrigado a casar-se com a moça, pagar um dote para a vítima caso fosse impossível tal casamento. Logo após, foi inserido nas Ordenações Filipinas o delito de estupro com emprego de violência contra a vítima, e quem o praticasse, seria condenado à pena de morte.

No Brasil Império, o Código Criminal tratava o crime de estupro diferenciando a vítima. Se a vítima fosse mulher donzela ou casada e virgem a pena era de três a doze anos e ainda um dote para a vítima. Mas, se o crime fosse cometido contra prostituta, a pena era de um mês a dois anos e não receberia nenhum dote (PEREIRA; BOAS NETO, 2015).

A história do estupro no Brasil vem desde seu descobrimento. Não é atoa que a violência sexual é uma das mais antigas expressões da violência de gênero, não sendo diferente no Brasil. Quando os portugueses chegaram no Brasil, as Indígenas que aqui habitavam foram vítimas de estupro, bem como as mulheres negras que também foram violentadas sexualmente pelos seus senhores, nota-se uma brutal violação de direitos humanos, de direitos sexuais e de direitos reprodutivos, dessa forma deu início a miscigenação de raças do povo brasileiro (SOUZA;

JAIME, 2019). A palavra estupro vem da expressão “*stuprum*”.

“O termo *stuprum* designava, na sua origem, *turpitude* e compreendia uma série de condutas sexuais não bem individualizadas e que geravam infâmia e vergonha (...). A consciência social atribuía a tais condutas um sentido negativo, por contrariarem as regras de convivência social” (RIZZELLI, 1987, p. 360).

O crime de estupro se configura pela prática da conjunção carnal ou de atos libidinosos. Entende-se por conjunção carnal o ato de introduzir, parcialmente ou totalmente, o pênis na cavidade vaginal, também denominado como coito vagínico, sendo que tal prática somente é possível de ser realizada pelo homem e pela mulher, ante à necessidade de uma relação heterossexual.

Já o termo ato libidinoso trata-se dos demais atos diversos da conjunção carnal, porém com teor sexual, que venha satisfazer a libido do agente, não importando para a sua configuração se tratar de uma relação heterossexual ou homossexual (SOUZA; JAIME, 2019).

Nas palavras de Merlo:

Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido. Não se incluem nesse conceito as palavras, os escritos com conteúdo erótico, pois a lei se refere ao ato, ou seja, a uma realização física completa (MERLO, 2009, p. 01).

O crime está tipificado no Art. 213 do Código Penal, que explicita:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940).

As mudanças de comportamento dos indivíduos ao longo dos tempos têm feito com que o Direito se torne cada vez mais ultrapassado, se tornando difícil regular as relações interpessoais e coletivas. Embora a dignidade sexual, como um valor fundamental, já deveria há muito tempo ter merecido uma adequada proteção do sistema legal brasileiro, demorou muito para que o legislador promovesse a eliminação ou a modificação daqueles dispositivos penais concebidos em uma geração machista, preconceituosa e discriminatória da sexualidade (TORRES, 2011).

Com a finalidade de atualizar o Direito de acordo com os anseios sociais, o legislador alterou consideravelmente o Código Penal através da promulgação da lei nº12.015/2009. As

modificações abrangeram a alteração do Título VI da Parte Especial do Código Penal, o Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e revogou a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que tratava de corrupção de menores.

Em relação à parte especial, as alterações trazidas pela lei foram significativas no que diz respeito aos crimes sexuais, posto que passou a se exigir a formulação de uma nova concepção do objeto jurídico dos referidos crimes (PEREIRA; BÔAS NETO, 2015).

Dentre as diversas mudanças trazidas pela Lei nº 12.015/2009, vale ressaltar a modificação da nomenclatura do Título VI antes denominado como “DOS CRIMES CONTRA O COSTUMES” que, com o advento da lei teve sua redação substituída pelo título “DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL”.

E foi somente no final da primeira década do século XXI (...) que a sexualidade foi reconhecida como um atributo da pessoa humana e como uma expressão de sua dignidade: essa lei abandonou a antiga e patriarcal concepção de crimes contra os costumes e passou a cuidar da proteção da sexualidade no âmbito da dignidade sexual (TORRES, 2011, p. 186).

Pereira e Bôas Neto Alegam que: “O novo vocábulo que designa o título é mais adequado ao texto constitucional e a nova realidade social, afinal, é de se entender que a dignidade sexual integra a dignidade humana” (PEREIRA; BÔAS NETO (2015, p. 252). Note-se que houve uma grande evolução do pensamento social a respeito da sexualidade, deixando para trás as origens conservadoras que emolduravam os conceitos de relações sexuais antigamente.

Em decorrência dessas evoluções, a vida sexual dos indivíduos adquiriu mais liberdade, perdendo o paradigma da visão coletiva. Destarte, a alteração do Título VI da Parte Geral do Código Penal brasileiro de 1940, veio justamente trazer o foco da tutela para os crimes contra a dignidade sexual, de forma que cada indivíduo tenha a possibilidade de conduzir sua vida íntima dentro da sua conveniência, desde que com o exercício de sua liberdade não esteja ferindo a dignidade de outrem (CARDOSO, 2015, p. 30).

Sob a mesma ótica:

A nova nomenclatura do título VI parece mais adequada aos crimes ali inseridos, pois não há dúvida que a vítima de um crime sexual tem sua dignidade brutalmente atingida pela conduta criminosa.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil – art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo que uma de suas facetas é a dignidade sexual da pessoa humana, logo, louvável a nova denominação do título VI, demonstrando claramente a importância da proteção e respeito a dignidade da pessoa humana (VIEIRA SEGUNDO, 2009, p. 01).

Antes da vigência da lei nº 12.015/2009 o crime de estupro era próprio, pois somente a mulher poderia figurar no polo passivo, visto que, o dispositivo legal mencionava o

constrangimento de uma “mulher” à conjunção carnal.

Vivia-se em uma sociedade patriarcal, a mulher era vista como propriedade do homem, com finalidade apenas de gerar filhos e satisfazer os desejos e caprichos dos seus maridos. Desta forma, estas passaram a acreditar que sua existência estaria restrita a reprodução e a sexualidade passiva, ficando sujeitas às mais variadas formas de violência, físicas e psicológicas, praticadas pelo marido. Outro fator que contribui para aceitação desta submissão e violência por parte das mulheres é o fator da dependência financeira, uma vez que não era permitido que as mulheres trabalhassem (FRANCESCHINA, 2016, p. 02).

Portanto, havia controvérsias em relação à tipificação da conduta da mulher que impusesse o homem à conjunção carnal, prevalecendo a interpretação de que a conduta típica cabível seria o constrangimento ilegal (MARINO; CABETTE, 2012).

“Anteriormente, apenas a mulher poderia ser vítima do crime de estupro, agora o legislador resolveu optar por usar o vocábulo ‘alguém’, no sentido de tanto o homem quanto a mulher poderem ser sujeitos ativo ou passivos do delito em estudo” (PEREIRA; BÔAS NETO, 2015, p. 254). Entretanto, com a alteração, a doutrina majoritária passa a classificar esse delito como crime comum.

Também houve a revogação do artigo 214 que tratava do crime de atentado violento ao pudor e a consequente fusão deste com o crime de estupro, unindo-os sob a nomenclatura única de estupro. Em síntese,

Com o advento da Lei nº 12.015/09, revogou-se o artigo 214 que tratava do crime de atentado violento ao pudor, encaixando-o juntamente com o crime de estupro, tratando-se agora este último como um crime com duas condutas típicas, quais sejam, a conjunção carnal e o atentado violento ao pudor, caracterizado por atos libidinosos (PEREIRA; BÔAS NETO, 2015, p. 253).

Com esta unificação a pena fica mais alta e tanto o crime de conjunção carnal (estupro) quanto o de ato libidinoso diverso de conjunção carnal, como eram chamados, tornaram-se hediondos. “Essa unificação traz mais visibilidade e importância ao crime” (ALVES, 2018 p. 05). “A razão foi simples: apesar da equiparação da pena, deixar claro que há práticas de atos libidinosos de igual ou maior gravidade que a conjunção carnal e que a vítima pode não ser mulher” (GRECO FILHO, 2009, p. 59).

Com a promulgação da Lei, o crime de estupro passou a integrar o rol taxativo dos crimes hediondos.

O crime de estupro passa a integrar o rol taxativo dos crimes hediondos pela gravidade da violação, e em decorrência disso traz consigo todas as imposições aplicadas aos crimes hediondos, quais sejam: o cumprimento da pena a princípio em regime fechado, a impossibilidade de conseguir a liberdade provisória, com fiança, a impossibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia, o significativo aumento

de prazo para progressão de regime, bem como para obtenção do livramento condicional, dentre outros (OLIVEIRA, 2018, p. 01).

No entanto, hodiernamente, a lei tutela o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre o próprio corpo, mudando totalmente o foco da proteção jurídica que outrora dizia respeito à moral média da sociedade ligado aos bons costumes para a defesa da dignidade sexual do indivíduo, pois ao se tornar vítima do crime de estupro a liberdade sexual é atingida, e conseqüentemente, a dignidade do ser humano resta violada (GRECO, 2014).

Independentemente da vítima ser mulher ou homem, o crime contra a liberdade sexual é uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, cada um possui o direito e a autonomia de escolher de que forma irá gozar da sua vida sexual, devendo ser afastado todo tipo de ameaça ou violência a esse direito.

## 2 A MULHER COMO SUJEITO ATIVO DO CRIME DE ESTUPRO

Com a evolução da sociedade, a visão tradicional dos costumes como objeto central de tutela foi abandonado, dessa forma, o legislador buscou igualar o tratamento entre homens e mulheres em diversos tipos penais, especificamente em relação aos crimes sexuais, em uma tentativa de eliminar os costumes originados de uma mentalidade preconceituosa e conservadora incompatível com os tempos modernos.

Assim sendo, houve a necessidade de reformas na legislação penal, visando a adequação em razão das novas demandas criminosas oriundas da sociedade contemporânea.

Nesse entendimento, Pereira e Boas Neto expõe que:

Atualmente a sociedade tem se desenvolvido de tal forma que o Direito não consegue acompanhar. As mudanças de comportamento dos indivíduos ao longo dos tempos tem feito com que o Direito se torne cada vez mais ultrapassado, não conseguindo regular as relações interpessoais e coletivas (PEREIRA; BOAS NETO, 2015 p. 252).

Contudo, em resposta à essas exigências, as alterações legislativas advindas da lei nº 12.015/2009 modificou de forma significativa o Título IV da parte especial do Código Penal, que tratava dos crimes contra os costumes, agora denominada crimes contra a dignidade sexual, adequando o tipo penal ao desenvolvimento da sociedade. Nessa perspectiva, Nucci (2014) alega que:

A referida alteração de nomenclatura indica, desde logo, que a preocupação do legislador não se limita ao sentimento de repulsa social a esse tipo de conduta, como acontecia nas décadas anteriores, mas sim à efetiva lesão ao bem jurídico em questão, ou seja, à dignidade sexual de quem é vítima deste tipo de infração (NUCCI, 2014, p. 01).

Dentre as mudanças, vale ressaltar a inserção do termo “alguém” em referência aos sujeitos do crime tipificado no artigo 213 do Código Penal, demonstrando a possibilidade de qualquer indivíduo figurar como sujeito ativo ou passivo do delito. Antes da Lei 12.015/2009, o crime de estupro era bi-próprio, logo, o sujeito ativo do crime era apenas o homem, exigindo do agente uma especial qualidade de fato.

Entretanto, a mulher, excepcionalmente, podia figurar como sujeito ativo, quando agisse em concurso com um homem, nos moldes do artigo 29 do Código Penal ou fosse autora mediata, por exemplo. Na hipótese em que a vítima fosse do sexo masculino, e a mulher a autora, caracterizaria o crime de constrangimento ilegal ou atentado violento ao pudor.

Em contrapartida, o sujeito passivo era unicamente a mulher, em razão de expressa previsão legal. Assim, se uma mulher coagisse um homem a manter com ela conjunção carnal, não se aplicaria o artigo 213, respondendo no máximo por constrangimento ilegal (NUCCI, 2014).

Corroborando, Cardoso explica que:

Com a antiga redação supracitada, tinha-se um crime bi-próprio, isto é, crime próprio tanto no que tange ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo. No caso, somente o homem era o agente ativo do crime de estupro; e somente a mulher era o sujeito passivo, a vítima. Crime próprio é aquele em que a tipificação penal requer uma característica específica do autor ou da vítima, só podendo ser cometido ou ter por vítima determinadas pessoas (CARDOSO, 2015, p. 80).

Desta maneira, se uma mulher que se diz apaixonada ou atraída por um homem deseja manter com ele relações sexuais, e, não alcançando por vias normais se vale do emprego de violência ou grave ameaça por meio de arma de fogo para obter o seu objetivo, acaba por incorrer na prática do crime de estupro (GRECO, 2014).

Como consequência, a mulher deixou de ocupar unicamente o polo passivo do delito, figurando também no polo ativo, e o crime de estupro passou a ser classificado como crime comum. Tais ajustes vieram justamente mudar o foco da tutela dos crimes contra a dignidade sexual de forma que cada indivíduo, independentemente do gênero, tenha a possibilidade de conduzir sua vida íntima dentro da sua conveniência, visto que, a dignidade sexual é uma vertente da dignidade da pessoa humana (CARDOSO, 2015).

Em consonância, Delgado conclui que:

O estupro de homem é uma nova realidade jurídica, que se adequa ao princípio constitucional da isonomia, no sentido de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. De fato, no mundo moderno, era inconcebível que só a mulher tivesse sua liberdade sexual tutelada no crime de estupro. É bem verdade que quando a vítima fosse o homem, para contornar o obstáculo legal intransponível de que ele não poderia ser sujeito passivo desse crime, poder-se-ia tentar enquadrar como atentado violento ao pudor, mas, não era o adequado, pois o dolo do agente seria para prática da conjunção carnal, sendo os atos libidinosos diversos atos preparatórios (DELGADO, 2017, p. 03).

Destarte, da mesma forma que o homem que força uma mulher a uma conjunção carnal responde por estupro, a mulher que obriga um homem a penetrá-la ou com ela praticar atos libidinosos, também responde por tal ilícito penal (GONÇALVES, 2011). Em consonância, também configura estupro:

A situação em que uma mulher violenta outra, sexualmente, bem como a situação em que um homem violenta outro. E, também, a hipótese de maior relevância para o presente estudo, que é reconhecida como estupro, e é a violência sexual de autoria feminina contra sujeito passivo do sexo masculino (CARDOSO, 2015, p. 80).

Conforme supramencionado, é plenamente possível que o homem seja vítima do crime de estupro. A consumação do crime se configura por meio de um constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, que submete o homem à conjunção carnal com uma mulher, ou quando coagido à prática de atos libidinosos com uma mulher ou homem. Sendo possível



também a mulher figurar como coautora, hipótese em que poderá obrigar, mediante ameaça, que o homem pratique atos libidinosos com outro homem (DELGADO, 2017).

Em suma, com o surgimento da lei nº 12.015/2009, a mulher passa a ser tanto coautora e partícipe do crime de estupro como também autora. O tipo penal, após a reforma trazida pela lei, inseriu mais uma modalidade para a consumação do crime de estupro, os atos libidinosos diversos da conjunção; o novo tipo facilitou ainda mais a possibilidade de a mulher figurar como sujeito ativo do crime de estupro.

## 2.1 O HOMEM ENQUANTO VÍTIMA DO CRIME DE ESTUPRO E AS FORMAS DE CONSUMAÇÃO

A ideia que prevalecia no passado era a de que o homem jamais poderia ser vítima de crimes sexuais, prova disso é a falta de previsão jurídica no que diz respeito ao sujeito passivo do crime de estupro, por exemplo, onde a tipificação legal expressava claramente que apenas a mulher poderia ser vítima do crime.

O termo “alguém” para definir o sujeito passivo do crime somente foi inserido no Código Penal em 2009, através da reforma trazida pelo advento da lei nº 12.015/2009, e somente a partir dessa data que foi juridicamente possível admitir a hipótese do homem como vítima do crime previsto no artigo 213 do Código Penal. Contudo, não significa que o crime não existia, socialmente o delito já ocorria, somente precisava de uma previsão legal.

Nucci (2014), nessa lógica, expressa que a possibilidade de uma mulher constranger um homem à conjunção carnal era algo provavelmente impensável na década de 40. Nesta senda, Hungria (1956), aduz que não faria sentido à época equiparar os dois casos para o tratamento penal, visto que o valor social do homem era menos prejudicado pela violência carnal do que a mulher.

Alves explica que “A liberdade sexual da mulher não tinha um caráter inerente à dignidade da pessoa humana, e sim como um bem jurídico pertencente à sociedade, o que era levado em consideração pelo legislador seria apenas o caráter social” (ALVES, 2018, p. 04). De fato, é incontroverso que a violência sexual contra a mulher deixa inúmeras consequências emocionais. Entretanto não há que se excluir o fato de que o homem, enquanto vítima de crimes sexuais, também sofre intensos danos emocionais, e raramente se encontra menção a esse fato.

Embora a maioria das opiniões seja pela impossibilidade de uma mulher constranger um homem à conjunção carnal, seja pelas circunstâncias de fato, em que há violência ou grave ameaça, o que torna difícil a ereção e, conseqüentemente, a penetração do pênis na vagina, além

de sua constituição física mais forte em relação à mulher, não há que se excluir tal hipótese (MARINO; CABETTE, 2012).

De fato, mesmo nos dias atuais, a ocorrência da hipótese é bastante rara. Isto não se deve apenas à baixa incidência desta forma de estupro, mas também porque o crime, quando ocorre, permanece no sigilo, já que dificilmente algum homem externaria o ocorrido às autoridades, sob pena de passar por um certo constrangimento ao comunicar tal agressão (NUCCI, 2014).

Sobre essa questão, convém esclarecer que:

É muito recente a figuração do homem como vítima do estupro, e isso é apenas um pequeno reflexo da sociedade atual, que sempre foi de uma cultura predominantemente machista e que traz, em si, o pensamento de que não se poderia delegar ao homem o papel de vítima sexual. Entretanto, assim como a mulher se sente envergonhada de denunciar o crime pela discriminação que poderá sofrer, o homem poderia ser ridicularizado ao se queixar de ter sido vítima de violência sexual, tanto por autoria de um homem quanto de autoria de uma mulher, podendo ser até mais vexatória essa segunda situação (CARDOSO, 2015, p. 81).

Estudiosos da área da saúde vêm desenvolvendo pesquisas no tocante a homens vítimas de violência sexual. É certo que a violência e o trauma de um abuso sexual são intensos para os dois sexos. Porém, por meio dos estudos realizados, restou provado que os efeitos traumáticos das experiências de violência sexual são muito mais danosos às vítimas do sexo masculino que o feminino.

Essa dificuldade em lidar com o trauma é causada por diversos fatores. Além daqueles comuns aos dois gêneros, como o medo do julgamento social, o homem sofre também devido aos os estereótipos sobre sua masculinidade, e conseqüentemente, tem mais dificuldade de denunciar a violência e até mesmo de procurar ajuda, seja de um profissional da área da saúde ou de alguém próximo (CARDOSO, 2015).

Além dos estereótipos apresentados, é incontestável o fato de que vivemos em uma sociedade que ainda possui uma boa parte machista, e mantém a ideia de que o homem não pode demonstrar fragilidade, apenas levando em conta que o homem tem que se defender e proteger, não podendo em hipótese nenhuma recusar o sexo, sob pena de ser até mesmo rotulado como “gay”, quando, por exemplo, recusar o sexo de uma mulher ou, caso venha ser vítima do crime de estupro praticado por uma mulher, ou até mesmo por um homem, denuncie o caso às autoridades policiais.

É por esse motivo que o crime de estupro praticado contra o homem acaba se tornando invisível na sociedade. Isso não significa, imperiosamente, que o crime não exista, o que ocorre é a omissão dos registros dos referidos crimes, pois embora ocorram, são poucos os que são devidamente notificados. O machismo exacerbado inserido na sociedade faz com que o homem, vítima desse crime, se reprima de forma silenciosa (CASTRO, 2017).

Por medo ou vergonha, as vítimas de violência sexual geralmente guardam para si a experiência, o que dificulta a estimativa de casos. Registros policiais, por este motivo, podem trazer apenas uma pequena parte dos números reais. Levantamentos com a população trazem números maiores, mas mesmo assim, os pesquisadores admitem que os sobreviventes deste tipo de crime não se sentem confortáveis em se abrir mesmo em pesquisas (RESENDE, 2011, p. 02).

É válido afirmar que “há mitos sobre a masculinidade que tornam mais difícil, para homens que foram abusados sexualmente, falar sobre suas experiências” (SUÉCIA, 2015, p. 06). São diversos os casos em que os homens são vítimas de estupro, a questão é que o registro dessas ocorrências criminosas é mais difícil de ocorrer, pois poucos têm coragem de comunicar o fato. Um dos maiores motivos de não ser registrado é a vergonha e o medo do que vão pensar e como vão olhar quando souberem do ocorrido (CASTRO, 2017).

Se trata de um assunto extremamente delicado. O crime é sem dúvidas estarrecedor, seus efeitos são numerosos, e deixa consequências permanentes nas vítimas, não só do sexo feminino, como também do masculino. E, ainda que o trauma e a violência de um abuso sexual sejam intensos para os dois sexos, de acordo com pesquisadores, a recuperação pode ser mais difícil para o homem (RESENDE, 2011).

Infelizmente, é perceptível o tratamento jurídico e social diferenciado que é dado aos homens e mulheres vítimas do crime de estupro, tal distinção não deveria existir, embora os efeitos dos crimes sexuais sejam desastrosos para ambos os sexos, já restou comprovado, conforme explanado acima, que os homens sofrem ainda mais com as sequelas do referido crime.

A sociedade deveria atribuir maior importância à gravidade do crime, e evitar o preconceito que é atribuído a esse tipo de caso. “Homens têm a dignidade violada, sofrem abusos e podem ser estuprados, sendo assim, eles também merecem a devida proteção (...) é certo que essas vítimas não podem ficar no estigma do silêncio” (CASTRO, 2017, p. 137).

Como se sabe, o homem poderá ser vítima do crime de estupro, e para a consumação do referido crime, basta que haja a prática não consentida de atos libidinosos ou conjunção carnal.

A consumação do estupro, quando praticado na modalidade conjunção carnal, ocorre com a introdução do pênis na vagina, ainda que parcial. Já as hipóteses envolvendo outros atos libidinosos se consomem com a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Assim, os toques lascivos que antecedem a cópula vaginal, por exemplo, já serão suficientes à consumação do delito do art. 213. Destarte, o estupro passa a ser um crime de forma livre, ao contrário do que ocorria anterior, em que se classificava delito de forma vinculada, pois só podia ser cometido por conjunção carnal. O delito admite tentativa, que ocorrerá quando o indivíduo, por circunstâncias alheias à sua vontade, não conseguir praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso. É preciso, todavia, que fique caracterizada a intenção do agente de praticar o referido delito (NUCCI, 2014, p. 02).

Posto isso, não é correto afirmar que é uma situação impossível a hipótese em que o homem figure como vítima do crime de estupro. Existem diversas possibilidades em que o crime, nesta circunstância e em ambas as modalidades, poderá se consumar, conforme se pretende provar a seguir.

### **2.1.1 Meios de consumação do crime de estupro praticado pela mulher na modalidade atos libidinosos**

Ato libidinoso pode ser classificado como todo e qualquer ato humano realizado isoladamente ou em conjunto, que tenha por objetivo satisfazer o desejo sexual do agente, mediante a prática de atos sexuais diversos da conjunção carnal. No âmbito penal, para ser classificado como modalidade do crime de estupro, é necessário que haja o emprego de violência ou grave ameaça, e que a vítima seja coagida à prática do ato.

Entretanto, existem algumas contradições entre os doutrinadores acerca da definição dos atos libidinosos, ante à ampla abrangência do termo. Vale destacar o entendimento de autores renomados sobre o assunto. Nucci elucida que “a todos os demais contatos físicos, passíveis de gerar satisfação da lascívia, reserva-se a expressão atos libidinosos (atos capazes de gerar prazer sexual), muito embora se saiba que a conjunção carnal não passa de uma espécie de ato libidinoso” (NUCCI, 2010, p. 50).

Já na concepção de Fernando Capez, o ato libidinoso

compreende outras formas de realização do ato sexual, que não a conjunção carnal. São os coitos anormais (por exemplo, a cópula oral e anal), os quais constituíam o crime autônomo de atentado violento ao pudor (CP, antigo art. 214). Pode-se afirmar que ato libidinoso é aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido. Não se incluem nesse conceito as palavras, os escritos com conteúdo erótico, pois a lei se refere a ato, ou seja, realização física concreta (CAPEZ, 2012, p. 455).

Para Rogério Greco, “na expressão outro ato libidinoso está contido todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente” (GRECO, 2012, p. 461). Todavia, é preciso fazer uma delimitação dos atos que são considerados libidinosos, que possam de fato caracterizar o crime de estupro, tema que também é objeto de discordâncias entre alguns doutrinadores.

Na visão de Guilherme de Souza Nucci,

Ato libidinoso é o ato voluptuoso, lascivo, que tem por finalidade satisfazer o prazer sexual, tais como o sexo anal ou oral, o toque em partes íntimas, a masturbação, o beijo lascivo, a introdução na vagina dos dedos ou de outros objetos, dentre outros. Quanto ao beijo, excluem-se os castos, furtivos ou brevíssimos, tais como os dados na face ou rapidamente nos lábios (“selinho”). Incluem-se os beijos voluptuosos, com “longa e intensa descarga de libido” [...] (NUCCI, 2014, p. 218).

Em termos semelhantes, Mirabete e Fabbrini esclarecem que:

Ato libidinoso é o ato lascivo, voluptuoso, dissoluto, destinado ao desafogo da concupiscência. Alguns são equivalentes ou sucedâneos da conjunção carnal (coito anal, coito oral, coito inter-femora, cunnilingue, anilingue, heteromasturbação). Outros, não o sendo, contrastam violentamente com a moralidade sexual, tendo por fim a lascívia, a satisfação da libido (...). É considerado ato libidinoso o beijo aplicado de modo lascivo ou com fim erótico. Não é indispensável o contato físico, corporal, entre o agente e a ofendida (...). Não é mister para a configuração do crime se desnude qualquer parte do corpo da vítima para o contato lubrifico (MIRABETE; FABBRINI, 2012, p. 1478).

Na perspectiva de Jesus (2010) o simples fato do agente, que de forma forçada, passar a mão na genitália da vítima, já caracterizaria o estupro. Em sentido contrário, Bitencourt entende que “passar as mãos nas coxas, nas nádegas ou nos seios da vítima, ou mesmo um abraço forçado, configura (...) a contravenção penal do art. 61 da lei especial, quando praticados em um lugar público ou acessível ao público” (BITENCOURT, 2010, p. 50).

São diversos os atos que são considerados como libidinosos. Como foi elucidado anteriormente, se enquadra como atos libidinosos desde um beijo lascivo até um coito anal, não carecendo, necessariamente, de contato físico entre a vítima e o autor. “O ato libidinoso pode se consumir até mesmo sem o contato físico dos órgãos sexuais, tendo como exemplo a realização do coito anal, onde a autora introduz o dedo ou algum objeto no ânus da vítima” (CASTRO, 2017, p. 135).

O homem enquanto vítima, poderá ser constrangido, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, à prática de atos libidinosos tanto por um outro homem como por uma mulher, visto que, o tipo abrange todos os atos de características sexuais que não se enquadram na conjunção carnal, embora aflore a libido do agente e satisfaça seu prazer sexual.

A título de exemplo, caracteriza ato libidinoso a situação em que uma mulher queira satisfazer sua lascívia introduzindo o seu dedo ou algum outro objeto no ânus de um determinado homem, sob a mira de uma arma de fogo para que este ceda à sua “vontade”.

Um outro exemplo que pode ser elencado, é a situação em que uma mulher, sob grave ameaça, imobilize o homem de algum modo, de forma que facilite os meios executórios para a satisfação da sua lascívia. Ou até mesmo, o simples fato de pedir para o homem se despir e realizar todos os pedidos feitos por meio de ameaça pela mulher.

Tais ações, desencadeiam, além da grave ameaça e da agressão física, a violência psíquica, pois o estupro praticado contra o homem deixa consequências em diversos aspectos, tais como as dúvidas que surgem quanto à sua masculinidade, o medo e a vergonha da exposição para uma sociedade machista que certamente irá criticar, entre outros fatores.

### 2.1.2 Meios de consumação do crime de estupro praticado pela mulher na modalidade conjunção carnal

Já na execução do crime de estupro pela modalidade conjunção carnal, o constrangimento deverá ser resultante de uma relação heterossexual, ante a necessidade do coito vagínico (penetração do órgão sexual masculino na vagina da mulher) para sua consumação.

“Há consenso na doutrina e na jurisprudência acerca do conceito do termo “conjunção carnal”, tendo sido adotado o critério restrito, pelo qual é definido como a introdução do pênis na vagina” (BARROS, 2015, p. 05).

Nessa perspectiva, surgem indagações em relação à conduta do homem no papel de vítima, posto que, a ereção é um dos requisitos imprescindíveis para a consecução do crime de estupro. No entanto, seria possível a hipótese do mesmo ser coagido ao sexo e ainda assim atingir uma ereção, consumando a prática da conjunção carnal? Também se questiona, “Considerando o contexto de violência e estresse hipotético que o homem é submetido como vítima de violência sexual, é possível cogitar possível a ereção masculina neste caso?” (CASTRO, 2017, p. 133).

Todavia, a capacidade de ereção não pode ser afastada mesmo em situações de violência ou de grave ameaça. “A ereção e ejaculação não permanecem, essencialmente, vinculadas ao deleite. Ainda em ocasiões de tensão, com alta carga de temor, é plausível ao homem atingi-las” (MATOS, 2017, p. 02).

É difícil de ocorrer casos em que a mulher se utiliza da força física quando figura como sujeito ativo no crime de estupro, dado que, o homem tem a força superior a da mulher, o que torna quase impossível a consumação. Porém existem diversas maneiras de consumação do crime de estupro na modalidade da conjunção carnal, mesmo sem o consentimento do homem/vítima.

O priapismo, originado do deus grego *Πρίαπος* (Priapo, deus da fertilidade), se trata de uma uma ereção involuntária e constante do pênis sem estímulo ou desejo sexual.

Em termos técnicos,

O priapismo (de príapo, falo) é um estado patológico caracterizado pela ereção anormal e permanente do pênis, extremamente dolorosa e, de ordinário, sem desejo sexual e, portanto, sem ejaculação, provocada por infiltração sanguínea patológica dos corpos cavernosos ou trombose das veias do plexo espermático ou por estímulos contínuos dos centros de ereção ao nível da 2.<sup>a</sup> vértebra lombar, por doenças assestadas na medula (hematomielia, tabes dorsalis, mielite, meningomielite, tétano, hidrofobia), leucemia, epilepsia, esquizofrenia, cânfora, cantaridina, haxixe, yohimbina (DELTON CROCE; CROCE JÚNIOR, 2012, p. 1.332).

Classicamente existem dois tipos de priapismo, o Isquêmico e o não isquêmico. O priapismo isquêmico se dá com o aprisionamento de sangue no pênis e com a persistência do problema, falta oxigênio e nutrientes para as células, e pode ocorrer, entre outras causas, devido à ingestão incorreta de certos antidepressivos ou fármacos (COSTA *et al.*, 2018) (CARAMIGO, 2019).

Diante dessa conjectura, é perfeitamente admissível a ação da mulher que, mediante violência ou grave ameaça, obriga o homem a ingerir substância que poderá ocasionar a ereção forçada, e assim satisfazer sua lascívia, mediante a conjunção carnal, já que a ereção envolve diversos fatores, dentre eles fatores psicológicos, neurológicos, hormonais, arteriais e venosos (CASTRO, 2017).

Também pode ser considerado como uma forma da mulher conseguir manter relações sexuais com o homem, a ereção derivada da asfixia mecânica, que é uma das consequência apontadas pela área médica nas modalidades de enforcamento e de estrangulamento, podendo até mesmo ocorrer, em alguns casos, a ejaculação (MARINO; CABETTE, 2012).

De acordo com Gomes, “certos enforcados ejaculam ou apresentam o pênis em estado de ereção, o que não importa em afirmar que o orgasmo tenha ocorrido, pois o fenômeno é reflexo” (GOMES, 2004, p. 342). Dado isso, pode-se garantir que ereção e ejaculação não estão obrigatoriamente, ligadas ao prazer, pois ainda em situações de tensão, com alta carga de medo, é possível ao homem atingi-la” (GOMES, 1997 *apud* FERREIRA, 2015, p. 26).

Como outra possibilidade, temos o fato da mulher, que, por meio de violência ou grave ameaça, obrigue o homem a ingerir ou injetar estimulantes sexuais, para obter uma possível conjunção carnal. Tom Lue elenca lista de medicamentos de agentes que induzem a ereção peniana, são eles: “polipeptídeo intestinal vasoativo, fentolamina, papaverina, nitroglicerina, timoxamina, imipramina, verapamil, fenoxibenzamina, prostaglandina e citrato de sildenafil (Viagra)” (TOM LUE, 1994, *apud* FERREIRA, 2015, p. 25)

Em relação a essa alternativa, Guilherme de Souza Nucci ensina:

Há os que duvidam dessa situação, alegando ser impossível que a mulher constranja o homem à conjunção carnal. Abstraída a posição nitidamente machista, em outros países, que há muito convivem com o estupro da forma como hoje temos no Código Penal, existem vários registros a esse respeito. Alguns chegam a mencionar ser crime impossível, pois, se o homem for ameaçado, não seria capaz de obter a ereção necessária para a conjunção carnal. Ora, há vários tipos de ameaça grave, não necessariamente exercida com empregos de armas no local do delito. Ademais, existem inúmeros medicamentos dispostos a fomentar a ereção masculina na atualidade. E, por derradeiro, quem está ameaçado pode, perfeitamente, fazer valer a sua lascívia, que depende unicamente de comando mental. No mais, ainda que se possa dizer rara a hipótese, está bem distante de ser impossível [...] (NUCCI, 2014, p. 2015).

Diante de tais possibilidades, não pode ser deixada de lado a situação em que a mulher, por meio de violência ou grave ameaça, obrigue mediante o emprego de uma arma de fogo, por exemplo) um homem ter relação sexual com ela, sem a utilização de outros meios, ocorrendo então uma penetração normal, e como a vítima pode temer pelo fato de estar sendo coagido, pode acabar se entregando aos desejos da autora, podendo vir a sofrer uma possível ereção, já que um dos fatores que norteiam a ereção é o fator psicológico (CASTRO, 2017).

Por todo o exposto, é incontroverso que o crime de estupro traz inúmeras consequências para o mundo jurídico. A mulher que constrange um homem a ter com ela uma conjunção carnal e do ato vier a engravidar, ocasionará reflexos nem só na esfera criminal como também na cível. Questiona-se, se os direitos impostos à criança pelos ordenamentos jurídicos, tais como o direito a vida, reconhecimento de paternidade, pensão alimentícia, direitos sucessórios, entre outros, seriam conferidos à criança fruto do crime de estupro, tendo como vítima um homem.



### **3 AS CONSEQUÊNCIAS PENAIS E CÍVEIS DE UMA GRAVIDEZ ORIUNDA DO CRIME DE ESTUPRO PRATICADO PELA MULHER CONTRA O HOMEM**

No atual cenário do ordenamento jurídico é perfeitamente admissível no mundo jurídico a configuração do crime de estupro na hipótese em que a mulher, sob violência ou grave ameaça, obrigue um homem a praticar com ela atos libidinosos ou até mesmo uma conjunção carnal forçada. A possibilidade da mulher integrar o polo ativo do crime de estupro foi introduzida no mundo jurídico por meio do advento da lei nº 12.015/2009, que passou a zelar pela liberdade e dignidade sexual da mulher e do homem.

“O conceito formado no crime de estupro abrange no polo passivo tanto o homem quanto a mulher, não fazendo distinção entre si. Tal situação representa um grande avanço vide ao fato da mulher até pouco tempo atrás ser considerada a grande vítima nesses crimes” (MATOS, 2017, p. 06). O crime de atentado violento ao pudor foi incorporado ao delito do estupro, como resultado, o tipo passou a abranger, além da conjunção carnal, a prática de atos libidinosos, dessa forma, condutas que antes eram considerados como atentado violento ao pudor, passaram a configurar crime de estupro.

“No atual cenário do ordenamento jurídico brasileiro, a mulher pode atuar como sujeito ativo do crime de estupro. Pode-se vislumbrar, destarte, uma situação na qual, em decorrência desse ato, ocorra uma gestação” (CARDOSO, 2015, p. 83).

Tendo em vista todas as alterações trazidas pela lei, diversos questionamentos surgiram no que tange às consequências do crime nesta seara. A mulher, ao constranger um homem a com ela praticar conjunção carnal, e do ato resultar em uma gravidez indesejada, incorre em situações que ainda não estão solucionadas pela lei em sua totalidade. Em primeira análise, uma gestação oriunda do crime de estupro se trata de uma permissão legal do crime de aborto, que possui previsão legal no Artigo 128, II do Código Penal; entretanto, a autorização abortiva se refere aos casos em que a mulher é vítima, e não autora.

Outra sequela decorrente da prenhez proveniente dessa conduta criminoso se encontra na seara cível, uma paternidade não planejada traz impasses negativos da mesma forma que uma maternidade repentina. Se negado o aborto sentimental, o pai deve arcar com a criação de um filho indesejado, assumir a paternidade, ajudar no crescimento e desenvolvimento da criança, entre outros deveres.

### 3.1 AS CONSEQUÊNCIAS DA GRAVIDEZ NO ÂMBITO PENAL: ABORTO SENTIMENTAL

Em um contexto histórico do crime de aborto, depreende-se que o Código Criminal do Império de 1830 não punia o aborto praticado pela própria gestante, somente era considerado como crime o realizado por terceiro, não importando se existia o consentimento ou não da mulher grávida. Em outros termos, punia-se o aborto consentido e o aborto sofrido, mas não punia o autoaborto/aborto provocado em nenhuma hipótese.

O Código Penal de 1890, por seu turno, já punia o crime de aborto praticado pela própria gestante, e diferenciava o crime conforme houvesse a expulsão ou não do feto, intensificando a pena se ocorresse a morte da gestante. Nesse diploma legal, a autorização do aborto para salvar a vida da parturiente já existia, culpando somente possíveis imperícias médicas que causasse a morte da gestante (BITENCOURT, 2020).

Por sua vez, o Código Penal de 1940, que tem sua vigência nos dias atuais, traz consigo três hipóteses do crime de aborto, o provocado, o consentido, e o sofrido. Também é apresentado no Artigo 128 do Código Penal as hipóteses em que é permitido realizar o aborto, quais sejam:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940).

A primeira possibilidade apresentada pela lei se trata do aborto necessário; refere-se ao caso em que a gravidez seja de extremo risco para a sobrevivência da mãe, e que o aborto seja a única maneira de salvar a vida da gestante. Não há, nesse caso, o desprezo ou a desvalorização da vida intrauterina, ocorre que, o médico, tendo como norteamo o critério do menor dano possível, é obrigado a optar pelo salvamento de umas das vidas em jogo na situação concreta em detrimento da outra, e opta-se pela vida da gestante (CABETTE, 2009).

Nas palavras de César Roberto Bitencourt,

o aborto necessário também é conhecido como terapêutico e constitui autêntico estado de necessidade, justificando-se quando não houver outro meio de salvar a vida da gestante. O aborto necessário exige dois requisitos simultâneos: a) perigo de vida da gestante; b) inexistência de outro meio para salvá-la. O requisito básico e fundamental é o iminente perigo à vida da gestante, sendo insuficiente o perigo à saúde, ainda que muito grave. O aborto, ademais, deve ser o único meio capaz de salvar a vida da gestante, caso contrário o médico responderá pelo crime (BITENCOURT, 2020, p. 607).

O inciso II do Artigo 128 do Código Penal, apresenta a hipótese do aborto humanitário ou sentimental, que é a impunibilidade do crime de aborto diante de uma gravidez indesejada e originada do crime de estupro, o procedimento lícito é realizado após a anuência expressa da gestante, ou, quando incapaz, por seu representante legal.

É fato que a vida humana que se desenvolve de forma intrauterina, não tem nenhuma responsabilidade pelos atos ilícitos daquele que a gerou, sendo de todo plausível e almeável que a mulher, em uma conduta consciente e justa, preservasse a vida. No entanto, o que foi levado em conta pelo legislador, ao admitir o aborto sentimental, é o fato de que a lei penal não foi produzida para regradar a conduta do que é considerado moral aos olhos da sociedade, razão pela qual se abre caminho, em certos casos extremos, para a compreensão das fraquezas humanas (CABETTE, 2009).

Sobre o aborto humanitário, Fernando Capez relata que:

Trata-se de aborto realizado pelos médicos nos casos em que a gravidez decorreu de um crime de estupro. O Estado não pode obrigar a mulher a gerar um filho que é fruto de um coito vagínico violento, dados os danos maiores, em especial, psicológicos, que isso lhe pode acarretar (CAPEZ, 2004, p. 124).

Consta como requisito essencial, a concordância expressa da gestante, que deve anteceder ao ato da realização do aborto sentimental. Sobre o consentimento, Guilherme Nucci considera imprescindível, visto que,

cuidando-se de exercício regular de direito, somente a mãe pode saber o seu grau de rejeição ao feto ou embrião. Caso decida gerar o ser, permitindo-lhe o nascimento, é direito seu. Em verdade, terá dado mostra de superior desprendimento e nenhum bem será ainda mais sacrificado, além do trauma que já sofreu em virtude da violência sexual (NUCCI, 2020, p. 888).

Tal previsão jurídica visa tutelar a integridade emocional, saúde mental e psicológica da mulher que teve sua dignidade sexual violada, dando oportunidade a mesma de escolher se irá carregar o fruto do ato criminoso ou cortar de vez todos os laços com o fato criminoso, como parte da tentativa de superação do ocorrido, pois já que o Estado não consegue evitar a ocorrência do crime, deve ao menos procurar minimizar as consequências danosas.

Inevitável lembrar que a ideia que ampara o aborto sentimental é a de impedir que a mulher carregue em seu ventre o fruto da concepção indesejada, resultado de prática violenta, à qual ela foi constrangida, e também evitar que, caso o nascimento ocorra, seja ela obrigada a conviver com um filho que vai lhe fazer se lembrar, por toda a vida, da violação que sofreu (JESUS *et al.*, 2011, p. 04).

Para Jiménez De Asúa, essa espécie de aborto “significa o reconhecimento claro do

direito da mulher a uma maternidade consciente” (ASÚA, 1997, p. 324).

É correto afirmar que a tipificação do delito de estupro visa tutelar a liberdade sexual da vítima do crime, seja ela homem ou mulher. Conquanto, a partir de uma análise mais profunda, não resta dúvidas em declarar que o bem jurídico protegido não se restringe apenas a liberdade sexual, mas abrange a dignidade, a integridade física, a intimidade, a honra e a saúde psicológica do ser humano.

Fica evidente a violação a esses bens jurídicos no comportamento do agente que, ao realizar uma conjunção carnal forçada, pode, além de frustrar a liberdade sexual da vítima, causar sérios danos ao seu corpo, não obstante, o ato invasivo também desenvolve traumas que, entre outras consequências, poderá ser causado a ponto da vítima não mais conseguir ter um relacionamento amoroso com um homem ou com uma mulher, ademais, existe também a possibilidade da transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, de gerar uma gravidez indesejada - seja com a mulher no sujeito passivo ou ativo, e a humilhação em tamanha proporção, capaz de afetar a autoestima (BARROS, 2015).

Entretanto, em um estudo literal do inciso II do artigo 128 do Código Penal, verifica-se que não houve a devida atenção do legislador ao adequar a permissiva legal do aborto nos casos em que autora do crime engravida, até porque, quando da edição do Código, a mulher somente era considerada vítima do crime de estupro, jamais figurava como autora, além do fato de que os crimes de atentado violento ao pudor e estupro eram configurados como crimes autônomos.

Com a nova redação do artigo 213, se a mulher for autora da conduta criminosa, há de se questionar a probabilidade de aplicação do artigo 128, II nas situações em que o homem se apresentar como vítima. Diante dessa possibilidade, e ante a ausência de previsão legal, resta aos doutrinadores a função de apontar os possíveis caminhos para lidar com essa situação jurídica, e a maior parte possui o entendimento no sentido de não se permitir o aborto sentimental (MACEDO, 2018) (JESUS *et al.*, 2011).

Somente a mulher vítima do crime de estupro poderá se beneficiar do aborto humanitário, e não a mulher que comete o ato ilícito. Tal vedação é necessária, “uma vez que não haveria equivalência entre a interrupção da gravidez e a violência sofrida pelo homem, pois este não teria o dissabor de gerar em seu ventre o fruto de um ato violento, como ocorre quando a mulher é a vítima” (PEREIRA; BOAS NETO, 2015, p. 255). Logo, a mulher que constrange um homem a com ela praticar conjunção carnal, e do fato criminoso vier a

engravadar, não terá direito ao aborto sentimental oferecido pela lei.

Da mesma forma que não existe no corpo normativo brasileiro previsão que estabeleça a obrigatoriedade da mulher autora do crime de estupro, que engravide durante o ato criminoso, de realizar o aborto humanitário, também não existe previsão legal que proporcione a prerrogativa ao homem, ora vítima, de poder requerer da autora do crime tal procedimento.

Quando se trata de uma vítima feminina, não há que se questionar a autorização do autor da violência, tendo em vista que está no exercício do seu direito de dispor sobre o próprio corpo. Mas, o homem por mais que seja o pai daquela criança que está sendo gerada, não tem o direito de dispor sobre o corpo da gestante, nem mesmo o Estado tem essa prerrogativa, que seria sobremaneira abusiva (CARDOSO, 2015, p. 84).

Levando-se em conta o princípio constitucional da igualdade, também deveria ser dado ao homem a faculdade de escolher ter ou não o filho fruto do crime de estupro. Partindo dessa premissa principiológica, previsto no Artigo 5º inciso I da Constituição Federal, pondera-se que:

No mesmo cânone legal extraído da Constituição Federal de 1988, tem-se em seu inciso I a previsão da igualdade entre os homens e mulheres. Posto isto, pode-se inferir que é inconstitucional oferecer amparo apenas às mulheres numa situação em que existam ofendidos de ambos os sexos. Ou seja, se as vítimas do sexo feminino têm amparo legal para se esquivar da maternidade proveniente de violência sexual, as vítimas do sexo masculino devem, da mesma forma, contar com tal prerrogativa (CARDOSO, 2015, p. 85).

Nesse sentido, Damásio de Jesus *et al.*, alegam que:

Muito embora, em nosso sistema jurídico, a vida seja protegida desde o momento da concepção, excepciona-se a proibição de matar em prol de uma limitação humana em lidar com um fato indelével e que ocasiona, na maioria das vezes, transtornos psicológicos difíceis de superar. Partindo dessa premissa, se a vítima do estupro é o homem, pode não ser de sua vontade que a mulher criminosa dê à luz um filho seu. Apesar de não ser ele a pessoa a suportar os reflexos físicos da gravidez, a paternidade implica uma série de obrigações de ordem jurídica, ética, moral e até mesmo financeira, para não falar de outras (JESUS *et al.*, 2011, p. 02).

Todavia, mesmo diante de todas essas implicações, é vedado ao homem, ora vítima, tal ação. Ana Paula Cardoso melhor clarifica esse argumento ao declarar que:

O aborto contra vontade da mãe viola mais de um dispositivo constitucional, previsto no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Carta Magna (...) O aborto humanitário é exceção aplicada ao direito à vida, previsto no *caput* do artigo 5º do texto constitucional, e tem seus pressupostos específicos: ser resultante de estupro, ser praticado por médico e autorização da gestante. Na ausência de algum desses três pressupostos, não se pode falar em exceção deste direito, de modo que o aborto, mesmo que em caso de estupro, se não contar com o consentimento da gestante, viola diretamente o direito à vida do nascituro (CARDOSO, 2015, p. 84).

Além do homem não possuir amparo jurídico para exigir que a mulher realize o aborto sentimental sem o seu consentimento, o ato ainda violaria diversos princípios jurídicos, mais especificamente o princípio da dignidade da pessoa humana, da legalidade, e da intranscendência da pena.

Em relação aos princípios infringidos no caso do aborto contra a vontade da gestante, Macedo (2018) menciona que, no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, empregado sob o prisma do direito penal, é vedado a imposição de pena que degrade a integridade física ou psíquica do infrator, assim sendo, decretar uma penalidade a uma mulher, ainda que autora de um crime, de realizar um procedimento de aborto contra sua vontade, seria impor a ela uma pena degradante e cruel, inadequada ao entendimento moderno de direitos humanos.

No que tange ao princípio da legalidade, conforme explanado anteriormente, não existe no corpo normativo brasileiro previsão legal que estabeleça a obrigatoriedade da mulher, autora do crime de estupro, que durante o ato criminoso venha a engravidar, de realizar o aborto sentimental, nem tampouco existe amparo jurídico que possibilite a faculdade do homem, ora vítima, de poder exigir da autora do crime tal procedimento. “Não há “pena de aborto” prevista para a mulher estupradora que engravida o que inviabiliza sua eventual aplicação” (CABETTE, 2009, p. 14).

Quanto à intranscendência da pena, se trata da impossibilidade da pena atingir outra pessoa além do autor do crime, a pena não deve passar da pessoa do condenado, nesse caso a pena não atingiria somente a mulher autora do crime, mas também o feto, que já é garantidor de direitos pela lei brasileira, a exemplo do direito à vida, que possui previsão constitucional. “Ora, o aborto sentimental imposto seria um odioso exemplo de transcendência da lei penal, atingindo um terceiro cuja inocência chega ao grau mais elevado imaginável” (CABETTE, 2009, p. 14).

Desse modo, conclui-se que, na hipótese apresentada, não existe proporção entre a aplicação do artigo 128, inciso II, e proteção do bem jurídico vida, isto é, entre o aborto humanitário e a ceifação da vida do feto, deve prevalecer o bem jurídico vida, que é um direito inerente a todos os sujeitos de direito, inclusive ao embrião.

### 3.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA GRAVIDEZ NO ÂMBITO CÍVEL E O DIREITO AO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, PENSÃO ALIMENTÍCIA E DIREITOS SUCESSÓRIOS

Tendo em vista o impedimento legal da realização do aborto nos casos em que a mulher é a autora do crime de estupro, como também a vedação do homem, enquanto vítima, de exigir o aborto da criminosa, depreende-se que, o fruto da concepção indesejada deverá ser gerado e concebido sob o manto da proteção jurídica e dos direitos intrínsecos aos seres humanos.

Portanto, conforme Silva (2012) ainda que estuprados, os homens serão forçados a se tornarem pais, e a paternidade implica uma série de obrigações de ordem jurídica, ética, moral e até mesmo financeira. Um filho não planejado, uma paternidade não esperada, ainda mais na hipótese em comento, acarreta não só em complicações no âmbito penal como também na seara cível, tais como, reconhecimento de paternidade, pensão alimentícia, direitos sucessórios e outras obrigações.

“Para o direito, a teoria mais aceita é que a vida começa logo na concepção, ou seja, o feto tem direito a tudo que corresponde ao seu estado de desenvolvimento como ser humano, ainda que não tenha acesso a todos os seus direitos” (TEIXEIRA; LEMES, 2018, p. 01). Desta forma, mesmo que a vida intrauterina seja originada de uma violência sexual - como por exemplo o crime de estupro, mas que não se enquadre na hipótese do aborto sentimental, o feto gerado se torna detentor de direitos que venham garantir seu nascimento digno, assim como preza a Carta Magna.

Desde o momento da concepção, o ser humano – por sua estrutura e natureza – é um ser carente por excelência: ainda no colo materno, ou já fora dele, a sua incapacidade ingênita de produzir os meios necessários à sua manutenção faz com que se lhe reconheça, por um princípio natural jamais questionado, o superior direito de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração (CAHALI, 2006, p. 28).

Sem dúvidas, o direito ao reconhecimento de paternidade é natural à vida humana. Seus efeitos são de grande importância, em razão disso, o ordenamento jurídico veda a subordinação do mesmo à condição ou a termo, bem como o fato do direito não poder ser declarado ou desconstituído sem uma razão pertinente.

O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça” (BRASIL, 1990). A paternidade, em um conceito mais amplo, pode ser

considerada como:

A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar” (LÔBO, 2006, p. 02).

A paternidade implica em alguns efeitos no âmbito pessoal (utilização do nome), social (status de filho), nas relações econômicas e patrimoniais - ao gerar reflexos no direito das obrigações, como por exemplo, prestar alimentos e pleitear alimentos. Deveras, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, na esfera da responsabilidade civil, o pai responde pelos atos dos filhos enquanto menores ou incapazes (COSTA, 2009).

Incumbe aos pai a criação dos filhos, se trata de um termo amplo, pois os pais devem zelar desde o sustento até a formação moral e intelectual dos menores. Por determinação Constitucional, não deve existir distinção de tratamento entre os filhos, sejam eles havidos ou não pelo casamento, portanto, ante a vedação do aborto sentimental no caso em que uma mulher, enquanto criminosa, obrigue um homem à conjunção carnal, e do fato venha engravidar, o feto concebido será titular de direitos, e o genitor titular de obrigações, devido seu papel de pai, embora indesejado.

A filiação poderá ser efetivada de forma voluntária ou pela via judicial. No primeiro caso, o genitor, por livre e espontânea vontade, dirige-se ao órgão competente para realizar o registro civil da criança, na segunda forma, é necessário que a genitora entre com um processo de reconhecimento de paternidade, para que a filiação seja executada por meio de uma decisão judicial.

Na situação da problemática tratada no presente trabalho, a criminosa que engravida do homem, ora vítima, durante a prática do crime de estupro, e não consegue, por ato voluntário do pai, o registro civil do bebê, fruto do ato criminoso sob o argumento de que o mesmo fora vítima do crime de estupro, poderá, pela forma estabelecida em lei, demandar uma ação de investigação de paternidade, buscando o reconhecimento dos direitos do filho que são garantidos pela lei, portanto, somente após o reconhecimento judicial da paternidade é que será possível pleitear pelo pagamento de alimentos à criança fruto do delito. Nessa lógica:



(...) Se o homem recusar-se registrar a criança, alegando que ele foi vítima do estupro, meio de execução que fez gerar o filho, a genitora em nome da criança poderá entrar com uma ação de investigação de paternidade juntamente com o pedido de alimentos, que levará ao reconhecimento e o registro da criança, e será estabelecido os alimentos conforme o binômio necessidade do filho e possibilidade do pai, e a genitora, que foi autora do crime, deverá prestar contas já que o dinheiro é de uso exclusivo do filho (CASTRO, 2017, p. 10).

A obrigação alimentícia está inserida no Artigo 1.694 e seguintes do Código Civil, e possui sua regulamentação na lei nº 5.478/1968. O direito de alimentos garante o sustento do necessitado, se trata de um bem essencial, sendo que o fundamento desta obrigação de prestar alimentos é ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois quando se trata de alimentos, o bem jurídico protegido é a vida (CASTRO, 2017). O direito alimentício pode ser conceituado como sendo:

(...) alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução (RODRIGUES, 2004, p. 374).

Nesse ponto de vista, Marino e Cabette, colaboram com a definição do conceito:

Em sentido amplo, os alimentos abrangem a manutenção do sustento, habitação, vestuário, tratamento médico, transporte, diversões, educação, sepultamento, entre outras, pois o direito à subsistência é garantido constitucionalmente, integrando o desenvolvimento nacional, que tem como objetivos a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos (art. 3º, II e III, da Constituição Federal), fundamentando-se na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) (MARINO; CABETTE, 2012, p. 282).

O direito alimentício garante a vida e a dignidade da pessoa humana, trata-se de um instituto de suma importância para o ordenamento jurídico, sendo que, a punição pela dívida alimentar é a prisão civil, por força Constitucional (Art. 5º, LXVII, CF/88), se tratando da única sanção civil possível que tenha como condenação a prisão.

Embora pareça injusto exigir os alimentos de um homem que teve sua liberdade sexual violentada, a ação não deve ser vista como algo inusitado.

Trata-se de um direito da criança, pois da mesma forma que o homem foi vítima, a criança também se torna vítima, não se pode tirar esse direito do filho, pois ele não possui culpa” Vale ressaltar que se houver a obrigação do pai prestar alimentos, deve ser feito uma apuração para ver se a criança necessita dos alimentos para sobreviver, ou se a mãe (autora do crime) tem a possibilidade de sustentar. Se o filho necessitar, o pai terá que pagar os alimentos e a mãe terá que prestar contas quanto a destinação do dinheiro, que deve ser de uso exclusivo do filho (CASTRO, 2017, p.11).

Tendo em vista a essencialidade desse instituto jurídico, conclui-se que, “a obrigação

alimentar subsiste, independentemente do modo como o nascituro foi concebido, ou seja, não importa se a criança é fruto de um relacionamento ilícito, os pais têm o dever de sustento” (MARINO; CABETTE, 2012, p. 283).

No tocante aos direitos sucessórios, e em razão da paternidade reconhecida, é certo afirmar que os filhos oriundos de uma ação criminosa também possuem direito à herança dos pais. Com garantia na Constituição Federal, Artigo 5º, XXX, “o direito sucessório surgiu na antiguidade com o ensinamento de que deveriam se prostrar no tempo a religião e os costumes da família, dando uma ideia de continuidade a estas instituições” (PEREIRA; BOAS NETO, 2015, p. 260).

Diante da situação em que o homem figure como vítima do crime de estupro, surge o questionamento no que tange a possibilidade do filho, fruto do delito criminoso, poder participar juntamente com os demais herdeiros após a morte daquele que foi violado sexualmente por uma mulher. A respeito dessa indagação, Rogério Grego sabiamente leciona que:

A resposta só pode ser positiva. Isso porque a criança, que se tornou herdeira, não pode sofrer as consequências dos atos criminosos praticados pela mãe, devendo o Estado não somente protegê-la, como também assegurar-lhe todos os seus direitos, incluído, aqui, o de participar na sucessão hereditária de seu genitor, mesmo que tenha sido ele vítima de um crime de estupro (GRECO, 2017, p. 75).

Porém existem divergências doutrinárias. Diversos entendimentos declinam pela lógica da aplicação do princípio da vontade procriacional inequívoca. “Tal princípio informa que, o ascendente apenas terá responsabilidade em relação a prole se, no momento do ato sexual havia vontade de realizar tal ato, de maneira expressa, inequívoca ou presumida” (PEREIRA; BOAS NETO, 2015, p. 261). Para Damásio de Jesus, o princípio da vontade procriacional inequívoca deve prevalecer.

Para que determinado ascendente, portanto, tenha responsabilidade sobre a sua prole ou descendência, e também para que essa responsabilidade gere efeitos na ordem civil, é imprescindível a presença da referida vontade de maneira expressa, inequívoca ou de maneira presumida, como nas relações sexuais em geral. No presente caso, não há qualquer vontade procriacional, motivo pelo qual também não haverá qualquer presunção de afetividade que possa implicar obrigações para o ascendente genético. Por questões que refogem ao Direito, se o referido ascendente, de maneira inequívoca, quiser reconhecer um filho fruto de estupro a que foi submetido, não haverá nenhum empecilho. Essa situação, porém, será facultativa e totalmente discricionária por parte do referido ascendente-vítima, que poderá optar, inclusive, por não ter nenhum contato com a referida descendência genética, tendo em vista que esta é consequência de uma relação a que foi ilicitamente exposto e obrigado (JESUS *et al.*, 2011, p. 6).

Em relação ao homem como vítima do crime de estupro e o princípio da vontade

procriacional, tem-se que:

A vontade procriacional inequívoca encontra-se ausente nesse fato específico, pois a vítima não desejou a gestação nem tampouco assumiu o seu risco ao proceder à prática sexual mediante violência ou grave ameaça. O homem, além de vítima da invasão sexual que ofende o bem jurídico da dignidade sexual, tutelado pelo Código Penal, terá que arcar com as consequências civis do ilícito, que não previu ou assentiu, resultando essas circunstâncias em relevante desrespeito às garantias constitucionais da dignidade humana e razoabilidade (FRANCESCHINA, 2016, p. 15).

No entanto, em que pese essas ilustres opiniões, há quem entenda que entre a integridade física/psíquica do homem/vítima e o direito à vida da criança, não há de se cogitar que o direito à vida deve prevalecer (MARINO; CABETTE, 2012). Consequentemente, a criança fruto do ato criminoso deve ser amparada com todos os direitos inerentes à pessoa.

A começar pelo direito à vida, direito fundamental homogêneo considerado como o mais elementar e absoluto dos direitos, pois indispensável para o exercício dos demais, à criança também deve ser garantido o direito ao reconhecimento da paternidade, bem como à pensão alimentícia e até mesmo o direito de fazer parte da sucessão hereditária, concorrendo com os demais herdeiros da vítima, pois a criança, embora não desejada, não pode carregar a culpa pelos atos criminosos praticados por sua genitora, devendo o Estado prestar integral assistência, assegurando-a todos os seus direitos (GRECO, 2014).

O magistrado, ao proferir as decisões nesse sentido, deverá sempre fundamentar observando o Princípio do Melhor Interesse do Menor e da Proteção Integral do mesmo, que diz respeito a uma orientação para o legislador e o aplicador em relação aos interesses da criança ao elaborar ou interpretar a lei, devendo pairar acima das circunstâncias fáticas e jurídicas (AMIN *et al.*, 2018).

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), determina no seu Artigo 7º a obrigação ao Estado de efetivar a proteção à vida mediante políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Acima de todos os direitos, princípios e garantias específicas às crianças, deve preponderar, como base para o exercício dos demais, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado na nossa Carta Magna.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do trabalho e diante dos argumentos expostos, restou comprovado que a mulher é capaz de figurar como autora do crime de estupro ao constranger, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, um homem à prática da conjunção carnal, podendo, entre outros casos, resultar em uma gravidez.

Dada à importância do assunto, tendo em vista essa novidade jurídica trazida pela lei nº 12.015/2009, um estudo realizado a partir de uma pesquisa bibliográfica possibilitou a demonstração das principais consequências penais e cíveis advindas de uma gravidez oriunda do crime de estupro, bem como as soluções apresentadas a cada caso, sob a luz do ordenamento jurídico.

Em relação às consequências penais, conclui-se pela não aplicabilidade do aborto sentimental previsto no Artigo 128, II do Código Penal. Tal conclusão se deu pelo fato da norma permissiva do aborto sentimental ou humanitário ser categórica em indicar os requisitos essenciais para sua efetivação, além de se aplicar somente a mulher enquanto vítima, e não como criminosa.

Não obstante, a norma jurídica estabelece como requisito fundamental o consentimento da gestante, não oferecendo, em nenhuma hipótese, amparo legal que facultasse ao homem, ora vítima, a solicitação do procedimento contra a vontade da gestante, pois além de não possuir previsão legal, o ato ofenderia frontalmente os princípios da legalidade e da intranscendência da pena, uma vez que atingiria o feto, que não deve ser punido pelas ações criminosas de sua genitora.

Quanto às consequências cíveis, conclui-se pela prevalência da tese que preza pela garantia aos direitos que a criança, fruto do ato criminoso, teria diante do possível pai, ante a não permissão do aborto nesta modalidade. No tocante aos direitos que toda criança é titular, foram analisados e defendido a aplicação dos seguintes direitos ao caso concreto: direitos alimentícios, sucessórios e o direito ao reconhecimento de paternidade. O entendimento se mostra totalmente concernente com a legislação, afinal, esses são os direitos básicos que todo ser humano deve possuir para viver com dignidade, não devendo ser retirados da criança, não importando a forma em que a mesma foi concebida.

Entretanto, existem entendimentos que defendem a preponderância da vontade procriacional inequívoca acima do direito à vida do feto que foi gerado, possibilitando que a vítima rompa todo o elo com o crime ocorrido e suas consequências, pois sua vontade procriacional não foi manifestada ou obedecida. A respeito desse entendimento, entende-se que

não deveria haver divergências em face de algo tão sério; além da legislação não permitir essa linha de pensamento, que viola inúmeros princípios e direitos, nada que fique em oposição ao direito à vida deve prevalecer.

Ante a todos os argumentos expostos no presente estudo, infere-se que, nada obstante, a lei permite o aborto em determinados casos, inclusive no crime de estupro, porém, a lei também criminaliza a prática do aborto, bem como a constituição Federal garante à todos no *caput* do Artigo 5º a inviolabilidade do direito à vida, logo, nenhuma outra hipótese de aborto além das legais poderá ser premissa para que seja retirado direitos.

Embora não exista regimento específico na lei com o escopo de deliberar sobre as consequências de uma gravidez oriunda do crime de estupro praticado pela mulher contra o homem, foi possível compreender, através do levantamento bibliográfico realizado, que o ato acarreta em diversas sequelas, tanto no âmbito penal quanto no cível, e as referidas consequências ainda dividem opiniões entre os doutrinadores no que diz respeito à sua solução, já que a lei que trouxe essa novidade não regulou os possíveis resultados. Sendo assim, a solução é adequar a situação à norma já existente, observando sempre os princípios básicos e primordiais do ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Thays Cristinne Cardoso. **Análise do crime de estupro de vulnerável**. Monografia (Bacharel em Direito) – UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2018.
- AMIN, Andréa Rodrigues et al., coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11° Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- ARAÚJO, Fábio Roque. **CURSO DE DIREITO PENAL** Parte geral. Editora Juspodivm. 2018.
- BARROS, Joana Barros Neto Barbosa de. **A amplitude do conceito da expressão “ato libidinoso” e suas consequências quanto à delimitação da infração praticada e a respectiva pena**. Trabalho científico (Pós graduação), Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal volume 2: Parte especial - crimes contra a pessoa**. 20° ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. v. 4. 4° ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral Vol I**. 24° ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Portal Planalto do Palácio**, Brasília, 7 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 15 de fev. 2020.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Portal Planalto do Palácio**, Brasília, 13 jan. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 10 mar. 2020.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A mulher como sujeito ativo do crime de estupro**. Consultor Jurídico, 26 set. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-26/mulher-sujeito-ativo-crime-estupro-consequencias?pagina=2>>. Acesso em: 12 maio 2020
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. vol. 2. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código penal comentado**. 3°. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARAMIGO, Denis. **O homem como vítima de estupro**. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-homem-como-vitima-de-estupro/>. Acesso em: 10 maio 2020.
- CARDOSO, Ana Paula. **A mulher como sujeito ativo no crime de estupro e o aborto sentimental**. FAS@ JUS-e-Revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho, v. 5, n. 2, p. 79-87, 2015.

CASTRO, Mayara Caroline Araújo de. **O HOMEM COMO SUJEITO PASSIVO NO CRIME DE ESTUPRO. Revista Científica do Unisalesiano-Lins-SP.** Ano 8 - N 16º - janeiro / junho 2017. Disponível em: <http://www.salesianolins.br/universitaria/artigos/no16/artigo45.pdf>. Acesso em: 05 maio 2020.

CHAVES, Leandro Santos; SANCHEZ, Cláudio José Palma. **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL POSITIVADO NO BRASIL.** 2009. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2238>. Acesso em: 12 abr. 2020.

COSTA, Deise Oliveira et al. **Autocuidado de homens com priapismo e doença falciforme. Rev. Bras. Enferm.,** Brasília, v. 71, n. 5, p. 2418-2424, Oct. 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S003471672018000502418&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003471672018000502418&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 maio 2020.

COSTA, Juraci. **Paternidade Socioafetiva. Revista Jurídica - CCJ/FURB** ISSN 1982 -4858 v. 13, nº 26, p. 127 - 140, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254>. Acessado em: 11 maio 2020.

DELGADO, Yordan Moreira. **Comentários à Lei nº 12.015/09. Revista Jus Navigandi,** ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2289, 7 out. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13629>. Acesso em: 11 mar. 2020.

DELTON CROCE; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de medicina legal I.** 8º ed. São Paulo: Saraiva, p. 1.332, 2012.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do Direito Penal. Revista Jus Navigandi,** ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal> Acesso em: 14 fev. 2020.

FERREIRA, André Girão. **O delito de estupro (artigo. 213 do Código Penal):** aspectos relativos à mulher como sujeito ativo. Monografia (Trabalho de conclusão de curso) – Faculdade Cearense, curso de Direito, Fortaleza, 2015.

FRANCESCHINA, Aline Oliveira Mendes de Medeiros. **A paternidade resultante do ato de violência sexual:** Uma alternativa ou um dever jurídico e moral do homem? 2016, p.15. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_27203134\\_A\\_PATERNIDADE\\_RESULTANTE\\_DO\\_ATO\\_DE\\_VIOLENCIA\\_SEXUAL\\_UMA\\_ALTERNATIVA\\_OU\\_UM\\_DEVER\\_JURIDICO\\_E\\_MORAL\\_DO\\_HOMEM.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27203134_A_PATERNIDADE_RESULTANTE_DO_ATO_DE_VIOLENCIA_SEXUAL_UMA_ALTERNATIVA_OU_UM_DEVER_JURIDICO_E_MORAL_DO_HOMEM.aspx) Acesso em: 25 abr. 2020.

GOMES, Hélio. **Medicina legal.** Atualizador: Hygino de Carvalho Hercules. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado:** parte especial. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **UMA INTERPRETAÇÃO DE DUVIDOSA DIGNIDADE.** 2009. Disponível em: [http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-antiores/mulher-advogada/gestao-2007-2009/eventos/2009/vicente\\_filho.pdf/download](http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-antiores/mulher-advogada/gestao-2007-2009/eventos/2009/vicente_filho.pdf/download). Acesso em: 08 maio 2020.

- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. 14º ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. v. 3. 9º. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 11º ed. Niterói: Impetus, 2014.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. 8. 3º. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.
- JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. v. 3. 19º. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- JESUS, Damásio Evangelista et al. 2011 **O aborto sentimental e a interrupção da gravidez da autora do crime de estupro**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9088](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9088)>. Acesso em: 13 maio 2020.
- JIMÉNEZ DE ASÚA, Luís. **La ley y el delito**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1997.
- LEITE, Camilla Achôa Moura; SANCHEZ, José Palma. **ELEVAÇÃO DA PENA MÁXIMA IMPOSTA PELO CÓDIGO PENAL DE 1940**. 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5675/0>. Acesso em: 23 abr. 2020.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. R. CEJ, Brasília, n. 27, out./dez. 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813%3E>. Acessado em: 10 maio 2020.
- MACEDO, Isaela Gomes de. **A possibilidade de aborto sentimental em caso de crime de estupro cometido contra homem**. 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52470/a-possibilidade-de-aborto-sentimental-em-caso-de-crime-de-estupro-cometido-contra-homem>. Acesso em: 13 maio 2020.
- MANFRAO, Caroline Colombelli. **ESTUPRO: PRÁTICA JURÍDICA E RELAÇÕES DE GÊNERO**. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado), Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2009. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/07/CAROLINECOLOMBELLIMANFRAO\\_estupropraticajuridicaerelacoesdegenero2009.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/07/CAROLINECOLOMBELLIMANFRAO_estupropraticajuridicaerelacoesdegenero2009.pdf) Acesso em: 10 mar. 2020.
- MARINO, Aline Marques; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A mulher como sujeito ativo do crime de estupro: aspectos doutrinários, possíveis hipóteses médico-legais e consequências nas esferas civil e penal**. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 2, p. 263-288, 2012.
- MATOS, Rayanne Kesley Bueno. **O homem como vítima no crime de estupro e sua responsabilização frente a uma gravidez indesejada**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/o-homem-como-vitima-no-crime-de-estupro-e-sua-responsabilizacao-frente-a-uma-gravidez-indesejada/>. Acesso em: 12 maio 2020.



MERLO, Ana Karina França. **Considerações práticas à Lei 12.015/09 no Título VI do Código Penal.** 2009

MIGOWSKI, Eduardo. **Das Ordenações Filipinas ao Código Criminal de 1830.** 2018. Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/10/12/das-ordenacoes-filipinas-ao-codigo-criminal-de-1830/> Acesso em: 05 mar. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado.** 8°. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/2009.** Guilherme Nucci. 2014. Disponível em: < <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509>>. Acesso em: 05 maio 2020.

OLIVEIRA, Isabelle Laís Simões de. **A tênue caracterização do ato libidinoso entre o crime de estupro e contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor: fragilidades e possibilidades.** 2018. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado), Centro Universitário Tabosa de Almeida - ascens/unita, Disponível em: <http://repositorio.ascens.edu.br/handle/123456789/1890> Acesso em: 10 mar. 2020.

PEREIRA, Nadiely Neri; NETO, Francisco José Vilas Bôas. **Aspectos legais do estupro praticado por mulher.** SYNTHESIS| **Revista Digital FAPAM**, v. 6, n. 6, p. 252-264, 2015.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica.** 2° Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

PROCÓPIO, Michael. **Pacote Anticrime: as alterações do Código Penal pela Lei 13.964/2019.** 2020. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/pacote-anticrime-as-alteracoes-do-codigo-penal-pela-lei-13-964-2019/> Acesso em: 15 mar. 2020.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral.** 12° ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REIS, Luís Fernando Scherma. **O Direito Surgiu Antes da Escrita.** In: Conpedi. (Org.). História do Direito II. 1ªed. João Pessoa-PB: Conpedi, 2014, v. único.

RESENDE, Letícia. **Vítimas de abuso sexual do sexo masculino têm mais dificuldade de lidar com o trauma.** Hype Science, 2011.

RIZZELLI, Giunio. **Alcuni aspetti dell' accusa privilegiata in materia di adulterio.** BIDR, n. 90, 1987.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família.** Vol.6. 28 Ed. São Paulo: Saraiva. P.374

SILVA, José Donizeti da. **Os menores fruto de estupro pré-ordenado e o direito a alimentos.** 2012. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937130/os-menores-fruto-de-estupro-pre-ordenado-e-o-direito-a-alimentos>. Acesso em: 26 abr. 2020.

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral, Tomo I,** 2ª ed., p. 67. Rio de Janeiro: José Konfino, 1950.

SOUZA, Eduardo Andrade de; JAIME Michael Welter. **DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**. 2019. Disponível em:  
<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/2951/1/Eduardo%20Andrade%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

**SUÉCIA anuncia abertura de clínica exclusiva para homens vítimas de abuso sexual**. Huffpost Brasil. São Paulo, Ed. Abril, 19 jun. 2015. Disponível em:  
<[http://www.brasilpost.com.br/2015/06/19/homens-estuprados\\_n\\_7622910.html](http://www.brasilpost.com.br/2015/06/19/homens-estuprados_n_7622910.html)>. Acesso em: 10 fev. 2020.

TEIXEIRA, Maisa França; LEMES, Fernanda Maria. **Direito à Vida: Análises e Embasamentos Teóricos**. 2018: Congresso Interdisciplinar - Ciência para a Redução das Desigualdades - ISSN: 2595-7732 2018. Disponível em:  
<http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/cifaeg/article/view/2074>. Acesso em: 13 maio 2020.

TORRES José Henrique Rodrigues. **Dignidade sexual e proteção no sistema penal**. *Rev. Bras.Cresc. e Desenv.Hum.* 2011; 21(2): 7-10

VASCONCELOS, Karina Nogueira; OLIVEIRA, Rodrigo Teles de. **Penalidade e Colônia: Da Liberdade Punitiva às Ordenações Filipinas numa análise da Punibilidade dos homens livres na capitania de Pernambuco**. *Revista Brasileira de História do Direito*. e-ISSN: 2525-9636 | Brasília | v. 2 | n. 1 | p. 261 - 283 | Jan/Jun. 2016.

VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim. **Comentários sobre o crime de estupro após o advento da lei 12.015/09**. Uniesp. 2009. Disponível em:  
[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170531150955.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170531150955.pdf). Acesso em: 25 mar. 2020.